



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047871-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, são agravados LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e JOSÉ BONIFÁCIO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16229

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047871-21.2025.8.26.0000

COMARCA: CENTRAL – 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

AGRAVADOS: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: HENRIQUE INOUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual e restituição em dobro de valores cumulada com indenização por danos morais.

Indeferimento do pleito de justiça gratuita. Inconformismo da autora.

Documentos apresentados aptos a comprovar a hipossuficiência de recursos da pessoa natural para recolhimento das custas processuais, conforme fundamentação. Hipossuficiência financeira demonstrada, nos termos do art. 98 do CPC.

Benefício que pode ser revogado a qualquer momento, caso demonstrado que a parte não satisfaz as condições determinantes para concessão da benesse.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de rescisão contratual e restituição em dobro de valores cumulada com indenização por danos morais, processada sob nº 1195737-75.2024.8.26.0100, contra decisão proferida a fls. 112 pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à autora, ora agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

A parte agravante pede que seja concedido efeito suspensivo até julgamento do presente agravo.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Analisando a carta magna, concluo que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

No caso concreto, a agravante comprovou que não está apta a custear o processo sem ferir seu próprio sustento, na medida em que **a carteira digital de trabalho juntada a fls. 138/144 destes autos demonstra que foi demitida do seu emprego em 16/01/2025 e segue desempregada.**

Também juntou a fls. 145/147 extratos das suas contas bancárias, dos quais não se extrai qualquer movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência.

Para além disso, o valor da causa, principal índice a balizar a taxa judiciária e o risco da sucumbência, foi fixado em R\$ 68.116,44.

Nesse sentido, caso a autora seja obrigada a adiantar as custas iniciais (1,5%) e, supondo a perda em primeiro grau, as custas de eventual apelação (4%), seria ela obrigada a pagar aproximadamente R\$ 2.800,00 somente para ter acesso ao judiciário, valor inacessível para quem não está recebendo remuneração mensal.

Anote-se também que incumbe ao requerido, caso assim entenda cabível, impugnar a gratuidade de justiça da autora, trazendo aos autos prova de que este oculta seu patrimônio, momento em que a benesse deve ser revisada. Contudo, conforme o estado atual do processo, tem-se necessário o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a “locução necessitado” legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar

regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Confira-se o entendimento da jurisprudência do TJSP, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do STJ. Ausência de elementos que justifiquem a concessão do benefício. Generalidades quanto à miserabilidade jurídica. Inaceitabilidade. Benefício negado. O mesmo se diga do pedido de gratuidade à agravante pessoa física. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2084621-27.2022.8.26.0000; Relator Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/05/2022)

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Instrumento Particular de Confissão de Dívida – Gratuidade de justiça - Indeferimento – Ausência de credibilidade da alegação de inexistência de condição financeira para custear a demanda proposta – Não comprovação da incapacidade financeira - Recurso desprovido – Decisão mantida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2302275-77.2021.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/05/2022)

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para deferir em favor do agravante-requerente a justiça gratuita de forma integral.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator